



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 107, DE 2011

(Apos os Projetos de Lei nºs 2.722/2011; 5.222/ 2013; e 7.358/ 2014)

Estabelece incentivos tributários à importação e comercialização de lâmpadas fluorescentes compactas e lâmpadas compostas por diodos emissores de luz.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre lâmpadas fluorescentes compactas e lâmpadas compostas por diodos emissores de luz.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º

.....

XXIX – lâmpadas fluorescentes compactas e lâmpadas compostas por diodos emissores de luz.

.....” (NR)

Art. 3º A renúncia fiscal decorrente desta lei foi estimada em cerca de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) anuais, totalizando R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) durante a vigência desta norma.

Parágrafo único. Os montantes definidos no *caput* serão compensados pelo crescimento da arrecadação decorrente do crescimento anual projetado para a economia brasileira durante a vigência desta norma.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de cinco anos, após os quais as alíquotas dos tributos por ela alteradas retornarão aos valores originais.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2015.

Deputado **RODRIGO DE CASTRO**
Presidente